



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.900984/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** MOVESA MÁQUINAS LTDA  
**Recorrida** DRJ SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/01/2002

RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÍCIO DO ERRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Em atendimento ao Princípio da Verdade Material, é possível reconhecer a retificação da DCTF posterior ao despacho decisório, desde que o erro não tenha intuito de fraude e o contribuinte demonstre, no mínimo, os indícios do erro.

PER/DCOMP. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTATADA EM DILIGÊNCIA.

Constatada a existência de crédito por diligência, o direito creditório deve ser reconhecido e as compensações homologadas até o limite do crédito constatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

## Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de suposto pagamento a maior da COFINS de dezembro de 2001 para compensar com débitos da COFINS de março de 2004.

O crédito foi indeferido pela delegacia de origem e pela DRJ em Salvador/BA.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou ao não reconhecimento do crédito.

Ao analisar o processo pela primeira vez, esta Turma, com apoio no Princípio da Verdade Material e dos indícios apresentados pela Recorrente, decidiu por acatar a retificação da DCTF e converter o julgamento em diligência para que fossem analisados a DCTF retificadora e os balancetes para que se chegasse à conclusão da existência da ou não do crédito e qual o seu montante.

O resultado da diligência está presente na informação de fls. 102/103, na qual está relatado que o valor do débito alegado pela empresa é o mesmo presente na DCTF retificadora e nos balancetes, bem como o pagamento está comprovado por DCTF e as diferenças compensáveis coincidem com as arguidas pela Recorrente.

A conclusão da diligência foi a seguinte:

*“Destarte, não foi identificado, nesta diligência, qualquer elemento que se contraponha à pretensão do contribuinte no tocante aos processos analisados, razão pela qual opina-se pelo deferimento das compensações requeridas nos valores por ele indicados”.*

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência, mas não se manifestou.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os requisitos do recurso voluntário já foram analisados e o recurso foi conhecido, restando a análise do mérito.

A Recorrente pretende o ressarcimento da COFINS supostamente paga a maior. Depois da retificação da DCTF e realização de diligência com a análise dos balancetes e DARF, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que a Recorrente possui crédito passível de ressarcimento e compensação.

Portanto, não restando dúvida quanto à existência do crédito, o direito creditório deve ser reconhecido e as compensações homologadas.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação até o limite do crédito localizado pela diligência.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator